SENTENÇA

Processo n°: **0013615-04.2006.8.26.0566**

Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo

<< Nenhuma informação disponível >>

Requerente: João Gilberto Bortolotti e outro

Requerido: Comercial Santa Rita de Petróleo Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 19/novembro/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos.

Nº de Ordem:1482/06

Vistos

JOÃO GILBERTO BORTOLOTTI e MARIA REGINA

SILVA BORTOLOTTI, ofereceram, com fundamento no artigo 535, incisos I e II do CPC, **EMBARGOS buscando a DECLARAÇÃO** da sentença proferida (fls. 1230 e ss7), alegando, em síntese, que há nela omissão.

Os embargos foram interpostos no prazo de Lei.

DECIDO.

Impõe-se o conhecimento do inconformismo já que o Juízo se omitiu sobre o pleito deduzido a fls. 18/20 ao sentenciar o feito.

Outrossim, impõe-se seu provimento para determinar que a postulada efetue desde já o pagamento da indenização fixada à título de danos morais.

Nesse ponto estamos antecipando parcialmente a tutela consignada na sentença com caráter satisfativo, no plano dos fatos, dando aos requerentes parte do bem da vida por eles pretendido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

A prova amealhada ao processo é mais do que suficiente para o surgimento do verossímil e deixa clara a responsabilidade dos demandados na linha de desdobramento causal que aflora dos autos.

Por outro lado, os fatos ocorreram em 11/10/2005 e até o momento, passados oito (08) anos, os autores nada receberam (e muito deixaram de receber).

Trata-se, ademais, de pessoas <u>idosas</u> que devem se beneficiar do trâmite processual prioritário e demais disposições do Estatuto do Idoso.

Por fim, não há como entender irreversível tal medida já que os autores tem patrimônio mais do que suficiente para garantir a devolução do numerário caso ocorra a inversão do resultado.

Nessa linha de pensamento, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, determino que em 10 (dez) dias as rés providenciem o depósito nos autos das quantias arbitradas à título de danos morais sob pena de ser determinado o bloqueio "on line".

O levantamento, pelos autores, ficará condicionado à prestação de caução em bem ou dinheiro.

Assim, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para retiratificar o dispositivo do veredicto, adequando-o ao que ficou acima definido.

P.R.I. anotando-se no registro anterior.São Carlos, 19 de novembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito